SENTENÇA

Processo n°: 1009397-61.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Oswaldo Marucci
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OSWALDO MARUCCI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando que pretende obter a complementação das ações subscritas em contrato de participação financeira em plano de expansão da companhia telefônica com base em sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante à 15ª Vara Cível de São Paulo, que transitou em julgado em 15/08/11, de modo que pretende seja a ré compelida a juntar o contrato nº 4071438664, referente à linha telefônica número (16) 3378-3226, com a quantidade de ações subscritas com posterior procedência para que obter a o direito de receber as ações ou eventuais diferenças decorrentes da subscrição quando da contratação, nos termos da ação civil pública, inclusive dobra decorrente da cisão societária, que deverá ser apurada em liquidação de sentença.

O réu apresentou impugnação alegando que somente poderiam apresentar pleito individual decorrente da ACP autores que comprovem terem firmado ou ser titulares dos direitos de subscrição de ações de contrato PEX e que referido contrato tenha sido firmado entre 25/08/1996 e 30/06/1997 e tenha sido regido pela Portaria 1.028/1996, defendendo que não basta à parte autora afirmar ser credor do direito, sendo necessária a comprovação da qualidade de beneficiário, todavia, reconheceu que a parte autora celebrou contrato de participação financeira em discussão, ou seja, no período estabelecido na ação civil pública cuja sentença aqui se liquida e apresentou forma de cálculo própria para eventual apuração da condenação, impugnando a cobrança da dobra acionária alegando que a mesma não foi determinada na condenação da ACP, além de não caber a aplicação de multa pelo não cumprimento da sentença da ACP, em razão do "quantum" a ser pago somente ser apurado em sede de cumprimento da sentença, bem como é indevida indenização referente às demais verbas provenientes das ações, requerendo o direito de cumprir obrigação, em caso de condenação, de forma específica, com entrega de ações e, subsidiariamente, sejam homologados os cálculos apresentados para condenação em pagamento a título de indenização ou, caso contrário, a realização de perícia contábil para apuração do "quantum".

O autor deixou de apresentar réplica. É o relatório.

DECIDO.

A requerida juntou extrato do contrato firmado com o autor, reconhecendo seja contrato de plano de expansão (PEX), todavia, conforme cálculo de fls. 54/55, o autor tem direito a receber uma diferença de apenas 09 (nove) ações.

O autor, por sua vez, na própria inicial afirma que teria direito a receber 6.436 ações, já que o consumidor integralizava o valor de R\$ 1.117,63 e a ré deveria ter utilizado, para a integralização do capital, o valor patrimonial da ação (VPA), e não o valor médio de mercado (VMM), como utilizou.

Acontece que, pela radiografia do contrato apresentado pela requerida às fls. 115, verifica-se que foram emitidas 6.437 ações, ou seja, ao tempo da integralização das ações, fora acertadamente utilizado o balancete do mesmo mês em que ocorrera a integralização das ações, o que significa dizer que foi emitida a quantidade correta de ações equivalentes ao valor integralizado, considerado o valor unitário de cada ação da TELESP, sendo que a emissão de ações ocorreu tal como previsto na portaria nº 081/91 do Ministério das Comunicações e redação dada pela Portaria nº 1.028/96.

Nesse sentido, prevê a Súmula 371, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

A propósito, destaco precedentes do Egrégio Tribunal em que constata regularidade na emissão de ações da mesma espécie contratual aqui analisada:

"Prestação de serviços - Contrato de participação financeira - Prescrição vintenária - Artigo 177 do CC de 1916 regra de transição prazo decenal. Prestação de serviços. Contrato de participação financeira. Complementação. Autora que recebeu quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial apurado com base no balancete do mês da integralização. Súmula 371 STJ. Ações negociadas antes da dobra acionária. TELESP celular. Pretensão improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Ap. 00000606-93.2012.8.26.0103, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, julg. 06/02/2013)".

"Telefonia. Plano de investimento e expansão dos serviços telefônicos. Cobrança de diferença acionária fundada em contrato de participação financeira. (...) Telefonia. Ausência de diferença no número de ações emitidas quanto à autora Dolores, tendo em vista a subscrição daquelas no mesmo mês da integralização do valor do contrato. Balancete do mês da integralização que deve servir de ba se para o cálculo do número de ações de modo a determinar o limite da participação financeira. Súmula nº 371 do STJ. Pretensão da autora Dolores improcedente, pois a subscrição de suas ações respeitou tais parâmetros. Apelação não provida quanto a ela, com alteração do fundamento. (...). (TJSP, Ap. nº 0000601-47.2013.8.26.0132, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fabio Tabosa, julg. 13/05/2015)".

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência

judiciária gratuita ao autor, que ora defiro, diante do documento juntado às fls.135.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita ao autor, que ora defiro, diante do documento juntado às fls.135.

P. Intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA